



DECRETO Nº 022, DE 13 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, nos termos da Lei Municipal nº 1060/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe a Lei nº 1060/2009 e modificações posteriores, resolve baixar o seguinte decreto:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos 05 (cinco) anos ou os créditos ajuizados em Execução Fiscal pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes:

I - integralmente e de uma só vez, com desconto de 60% (quarenta por cento) nos juros e multa;

II - em 03 (três) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas;

III - em 06 (seis) parcelas com desconto de 40% (sessenta por cento) nos juros e multas;

§ 1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do crédito.

§ 2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 90,00 (noventa reais) para pessoa jurídica e R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física.

§ 3º Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

Art. 2º. Os descontos previstos neste Decreto serão dados em cima do crédito tributário considerando apenas os juros e multa previstos em lei.

Art. 3º Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

I - beneficiados por moratória geral ou individual;

II - remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois parcelamentos descumpridos;

Rua Augusto Zacarias da Silva, nº 10 – Centro Fone/Fax 87 – 3884-1156
CEP – 56950-000 – CNPJ – 10.280.055/0001-56 - São José do Belmonte – PE



III - referentes a sujeito passivo sob auto de infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 4º O principal da dívida a parcelar ou a reparcelar na forma do artigo 1º, IV será atualizado e consolidado em UFM, ou na unidade que venha a substituí-la, e nele ficarão incorporados as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão.

Art. 5º Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 6º O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

- 1 - nome e endereço do requerente;
- 2 - inscrição fiscal no Município;
- 3 - natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
- 4 - renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II - declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R\$ (Real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

Rua Augusto Zacarias da Silva ,nº 10 –Centro Fone/Fax 87 –3884-1156
CEP – 56950-000 – CNPJ –10.280.055/0001-56 - São José do Belmonte –PE



Art. 8º O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de auto de infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 9º Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 10. A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

- I - existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;
- II - existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;
- III - emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 11. O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Art. 12. Será permitido mais de um reparcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% do crédito referente ao último reparcelamento concedido.

Art. 13. A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Rua Augusto Zacarias da Silva ,nº 10 –Centro Fone/Fax 87 –3884-1156
CEP – 56950-000 – CNPJ –10.280.055/0001-56 - São José do Belmonte –PE



Art. 14. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular do Setor de Tributos.

Art. 15. Caberá recurso ao Secretário Municipal de Finanças, contra a decisão do Diretor de Tributos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário Municipal de Finanças concernentes aos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 16. A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 17. A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

- I - publicação da decisão no mural da Prefeitura;
- II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 19. O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de

Rua Augusto Zacarias da Silva ,nº 10 –Centro Fone/Fax 87 –3884-1156
CEP – 56950-000 – CNPJ –10.280.055/0001-56 - São José do Belmonte –PE



falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 20. A fruição dos benefícios contemplados por este Decreto não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.


Art. 21. O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução deste Decreto.

Art. 22. Faz parte deste Decreto o anexo único para atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/00.

Art. 23. Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos do presente Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos ficam suspensos no término do exercício financeiro em curso.

São José do Belmonte/PE, 13 de maio de 2015


Eugênio Marcelo Pereira Lins
- Prefeito -





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA DO DECRETO Nº 001/2013

Devido ao altíssimo índice de inadimplência registrado ainda nos cadastros municipal imobiliário e mercantil o Poder Executivo não poderia cruzar os braços e simplesmente aguardar uma mudança radical na conjuntura econômica nacional e na cultura tributária do Município para que os contribuintes tomassem a iniciativa de recolher os seus tributos na proporção desejável.

É necessário que tomemos a iniciativa de elaborar estratégias legais para incentivar os contribuintes em atraso com as obrigações tributárias, bem como promover campanhas de educação tributária em conjunto com campanhas de incentivos fiscais. Não que estes incentivos tornem-se freqüentes e corriqueiros, mas pelo fato da tributação municipal ter sido ao longo dos anos um setor esquecido dos administradores anteriores.

Diante de uma cultura ainda sob efeito dessas práticas é necessário conceder benefícios até para melhorar a relação fisco/contribuinte e que neste interesse possamos esclarecer melhor sobre o fim das concessões desenfreadas. As causas da inadimplência escapam ao nosso controle.

O simples argumento de executar judicialmente, embora seja uma obrigação legal, não resolve o quadro em que se encontra a Fazenda Municipal. Executar os créditos em Município como o nosso deve ser melhor selecionado após uma medida desta de forma a começarmos por ordem decrescente de valores, haja vista que a maior parte dos créditos não passam de R\$ 60,00 por exercício financeiro, levando em consideração o quantitativo da massa de contribuintes cadastrados. Valor muito baixo para considerarmos a Execução Fiscal como fator de solução legal imprescindível. A Execução Fiscal encarece a cobrança, assoberba o judiciário de ações quando a triagem de acordo com a capacidade contributiva é até mais produtora para o fisco e mais justa por atender ao referido princípio constitucional. A maior parte dos contribuintes acumula débitos muito baixos para serem executados e para eles, pesados, considerando o baixo poder aquisitivo da nossa população.

Cumprimos com o dever de lançar os tributos nas datas previstas em lei. Divulgamos o lançamento na forma da lei. Assim, em cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal estamos editando este Decreto com o objetivo de ampliar a receita.

Rua Augusto Zacarias da Silva, nº 10 – Centro Fone/Fax 87 – 3884-1156
CEP – 56950-000 – CNPJ – 10.280.055/0001-56 - São José do Belmonte – PE



Propor uma cobrança inflexível, sem vantagens provisórias seria repetir o insucesso, seria a renúncia de receita por ineficácia dos meios de cobrança e pela falta de conhecimento no trato com o contribuinte. Ademais, trata-se de lançar os débitos em cobrança especial dos últimos cinco anos, uma vez que cobrar a dívida ativa é obrigação do Poder Executivo. Permanentemente.

Com relação à compensação financeira pelos descontos dados neste Projeto de Lei, seremos, inclusive forçados a ampliar a base de cálculo com a inclusão de unidades imobiliárias não cadastradas e com investimentos no setor de tributação para melhorar a eficiência da máquina arrecadativa, o que vai começar a ser implantado de forma ostensiva.

Portanto, edito o seguinte Decreto por promover a máquina administrativa de instrumentos eficazes de arrecadação, tornando-a eficaz, obedece aos ditames legais e visa beneficiar o contribuinte em geral e não grupos ou pessoas determinadas, sendo assim imparcial e Impessoal e ainda deverá melhorar a arrecadação tributária municipal. A bem do interesse público.

Com os cumprimentos,

São José do Belmonte/PE, 13 de maio de 2015.


Eugênio Marcelo Pereira Lins
- Prefeito -



ANEXO ÚNICO - DECRETO Nº 001/2013

Adendo ao Decreto nº 001/2013 em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00

Art. 14, "caput": estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14, I: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12, "caput") e de que não afetará as metas de resultados fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Art. 14, II: adoção de medidas de compensação (aumento da receita ou redução da despesa).

Exceções:

Art. 14, § 3º, I: alteração de alíquotas de impostos (II, IE, IPI e IOF)/tributos com finalidades

Rua Augusto Zacarias da Silva, nº 10 – Centro Fone/Fax 87 – 3884-1156
CEP – 56950-000 – CNPJ – 10.280.055/0001-56 - São José do Belmonte – PE



extrafiscais (contenção ou estimulação do consumo).

Art. 14, § 3º, II: cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Consta na lógica da receita pública, matéria de direito financeiro e tributário, que o incentivo fiscal não implica em simples renúncia inconseqüente de numerários. Trata-se de uma estratégia que, ao contrário, aumenta a arrecadação e não renuncia gratuitamente de forma paternalista e personalista a receita tributária prevista e obrigatória para os três entes da federação.

Estratégia é instrumento das empresas privadas, poder público apenas arrecada e quando acumula grandes passivos, quaisquer estratégia para incrementar a receita é vista pelos mesmos interpretadores da lei como renúncia. Renúncia é acumular, acumular e perder por inoperância do sistema.

Consta também que a interpretação fácil e literal do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal cuida em criterizar o impacto orçamentário e financeiro das campanhas de arrecadação que como em qualquer lógica contábil cuida de flexibilizar e promover mecanismos de motivação à regularização de devedores perante o erário.

Consta finalmente que, a retidão legal da Fazenda Pública, de forma inflexível e até omissa, tem apenas promovido à prescrição e decadência tributária prevista no Código Tributário Nacional e incentivado a inadimplência por não se fazer entender o ambiente municipal do contribuinte.

Pelo exposto, e considerando que em São José do Belmonte a inadimplência tributária atinge uma cifra ainda superior a 50 %, conforme veremos abaixo, faz-se necessário mudar a forma de arrecadar e recomeçar a implantação de uma nova forma de se fazer tributação. Após a campanha convém aplicar as formas de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial. Mas, entretanto, convém neste momento implantar uma grande campanha de arrecadação que denominaremos de REFIS MUNICIPAL.

- Considerando que o referido benefício não se constitui em remissão, anistia, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, isto é, de grupos privilegiados, alteração de alíquota, modificação da base de cálculo ou crédito presumido, portanto, nada que implique em renúncia inconseqüente de receita que infrinja o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Considerando que a medida de benefício fiscal até é responsável, visando tão somente estimular a receita, não se constituindo jamais em favores a grupos, pessoas ou classes.

Rua Augusto Zacarias da Silva ,nº 10 –Centro Fone/Fax 87 –3884-1156
CEP – 56950-000 – CNPJ –10.280.055/0001-56 - São José do Belmonte –PE



- Considerando que o presente REFIS chama ao erário todos aqueles que estão em atraso com o fisco para regularizar e atualizar suas obrigações tributárias com o Município.


O presente Decreto não atenta ao erário em forma de renúncia de receita pelas razões acima aludidas. Ao contrário, está em estrito cumprimento de preceitos legais assentados no adendo abaixo de estudo do impacto orçamentário/financeiro, vem estimular a adimplência tributária.

Ademais, como forma de compensação financeira, sendo o caso, o Município realiza atualmente o recadastramento mercantil que por sua vez acrescerá sua base tributável quantitativa e qualitativamente e a confecção de uma nova legislação tributária com as respectivas revisões compensatórias de alíquotas, taxas, tarifas e preços públicos, bem como a instituição de espécies que não constam no ordenamento atual.

De forma conclusiva pode-se destacar o fato de que não se trata de renúncia de crédito principal, apenas o incentivo visa a liberação de juros e multa.

Portanto, o presente Decreto é, sobretudo, um instrumento de aumento da arrecadação e não de renúncia, afinal o poder público vive de receita e não de presunção de receita nem de armazenamento formal de créditos, cujas formalidades na maioria dos casos representam perdas. Os seus efeitos são positivos e chama a sociedade para um acordo que deve culminar com a diminuição da carga de tributos registrados no passivo da Prefeitura.

São José do Belmonte/PE, 13 de maio de 2015.


Eugênio Marcelo Pereira Lins
- Prefeito -

Rua Augusto Zacarias da Silva, nº 10 – Centro Fone/Fax 87 – 3884-1156
CEP – 56950-000 – CNPJ – 10.280.055/0001-56 - São José do Belmonte – PE